



PARECER CCJ

EMENTA: Institui o Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (fake news) no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para exame e parecer, o veto total ao projeto de encaminhamento do Vereador Aldacir Oliboni o qual foi aprovado em plenário, sendo, após, rejeitado em sua integralidade pelo Poder Executivo e, por consequência, distribuído para manifestação das comissões.

Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa não vislumbrando óbice à tramitação do Projeto de Lei em questão, desde que, corrigido os erros formais mencionados.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

A Constituição da República Federativa do Brasil define no art. 22, inciso I, que compete à União legislar sobre Direito Civil, sendo necessário que haja regramento idêntico em todo o território nacional. Neste ponto, compete destacar que a previsão municipal encontra óbice formal, já que cabe privativamente à união legislar sobre direito civil, vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

Sendo privativa da União a iniciativa de legislar sobre direito civil, tem-se que o Município não poderia legislar sobre o tema, sem incorrer em afronta direta às referidas regras constitucionais.

Dito isso basta uma simples leitura do projeto em questão para verificar que a proposição afronta a harmonia e independência dos Poderes, uma vez que o legislador municipal pretende definir o conceito de informações falsas, invadindo esfera privativa da União e, portanto, incorrendo em afronta direta à referida norma constitucional.

Dessa forma, diante de todo exposto, **existindo óbices**, este relator manifesta-se favorável ao parecer do executivo, acolhendo-o e, conseqüentemente, conforme o parágrafo 2º, do art. 52, do Regimento Interno, senda a conclusão pela **Manutenção do Veto Total**.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 15/08/2022, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0426932** e o código CRC **DE1B116C**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 280/22 – CCJ** contido no doc 0426932 (SEI nº 021.00116/2020-80 – Proc. nº 0429/21 - PLL nº 164), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **16 de agosto de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **manutenção** do Veto Total.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **EM LICENÇA**

Vereador Celso Cirino: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 17/08/2022, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0428103** e o código CRC **6F051A2F**.